



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

LEI Nº 4.151, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

**Autoriza o Município a implantar uma
Incubadora de Empresas.**

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Inciso II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Município de Espírito Santo do Pinhal autorizado a implantar o empreendimento denominado Incubadora de Empresas de Espírito Santo do Pinhal.

Art. 2.º - Para a instalação e o pleno desenvolvimento das atividades funcionais da Incubadora de Empresas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar um imóvel situado neste Município, ou ceder um imóvel de sua propriedade.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Incubadora de Empresas o empreendimento que cria condições e habilita o processo de instalação de empresas industriais e/ou de prestação de serviços, oferecendo, temporariamente, espaço físico, sede, serviços de internet, sala de reuniões e serviço de limpeza, para uso compartilhado, através da entidade gestora que é o Departamento de Desenvolvimento Econômico do Município de Espírito Santo do Pinhal.

Parágrafo Único – O Departamento de Desenvolvimento Econômico deverá acompanhar, mensalmente, os resultados das incubadas com o propósito de prover correções, através do apoio sócio-técnico-econômico.

Art. 4.º - O espaço físico a que se refere o artigo 3º desta lei, deverá ser dividido em módulos, de modo a abranger as empresas que se instalarem na Incubadora de que trata esta lei, devendo também ser dotado de áreas de uso compartilhado, tais como: salas de recepção, reunião, armazenamento, almoxarifado, secretaria, copa e sanitários.

Art. 5.º - Poderão participar do Núcleo de Incubadoras de Empresas de Espírito Santo do Pinhal as empresas industriais e/ou prestadoras de serviços que submetam um projeto completo de seu processo produtivo, com projeção de aceitação de seus produtos no mercado e com visão estratégica de crescimento econômico, obedecidos, ainda, os seguintes critérios:

- I** - possuam definições específicas sobre as características do produto ou serviço a ser oferecido;
- II** - sejam viáveis técnica e economicamente os empreendimentos;
- III** - possuam equipe de trabalho com qualificação e capacitação profissional;



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ESTADO DE SÃO PAULO

“CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES”

- IV** - sejam adequadas aos objetivos da Incubadora;
V - possuam processos de produção não poluentes.

§ 1º - A empresa incubada deverá pagar uma taxa mensal de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no País, a favor da funcional programática – Manutenção da Sala do Empreendedor, para suprir as necessidades específicas da Incubadora no tocante a materiais de consumo e permanentes, como também para ressarcimento de pessoas jurídicas que venham a promover palestras e cursos para os incubados.

§ 2º - O valor referido no Parágrafo anterior deverá ser depositado em conta bancária específica e geradora de renda para a Incubadora, cujo montante deverá ser utilizado para os fins aqui mencionados no Parágrafo anterior.

§ 3º - O montante apurado nas contribuições das incubadas deverá ser utilizado exclusivamente para atender aos fins especificados no Parágrafo 1º, deste Artigo.

§ 4º - A empresa incubada poderá permanecer por 24 (vinte e quatro) meses na incubadora, prorrogável este prazo por mais 12 (doze) meses, em caso de eventual necessidade devidamente comprovado junto ao órgão gestor.

§ 5º - Entre a Prefeitura Municipal e a empresa incubada deverá ser celebrado um contrato de permanência cujo modelo será definido em Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º - A gestão pelas ações, administração e manutenção da Incubadora a ser criada por esta Lei, será de competência do Município de Espírito Santo do Pinhal, podendo firmar convênios e em termos aditivos com as empresas que atendam as específicas finalidades previstas nesta Lei, bem como por sua exclusiva conta as despesas eventualmente decorrentes.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Assinada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 21 de outubro de 2014.

José Maria Martelli Scarpapiego

Secretário da Prefeitura